



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.002349/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.978 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO DE TARSO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. DESCONTO PADRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA COM OUTRAS DEDUÇÕES.

Uma vez tendo optado pelo modelo simplificado da DAA, não pode o declarante beneficiar-se de outras deduções da base de cálculo previstas em lei, além do desconto padrão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual exige-se devolução integral de restituição indevida apontada em declaração original do contribuinte e posteriormente excluída da retificadora, exercício de 2003, no valor de R\$ 1.019,50, mais juros de mora.

A contribuinte, em sede de impugnação, alega em síntese que teria direito a alguma restituição, uma vez que a declaração original fora aceita e a restituição paga.

A DRJ em Campo Grande /MS deu provimento parcial à impugnação para recalcular a restituição com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras. Do voto do acórdão 04-16.589 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fl. 26 e segs.):

“(…)

Como verificado na NL, a exigência de devolução do valor restituído ocorreu com o processamento da declaração retificadora, na qual foi apurado R\$ 0,00 de Saldo de Imposto a Pagar e/ou a Restituir, demonstrando a restituição indevida anteriormente efetuada.

10. O impugnante discordou, parcialmente, do lançamento. Alegou que, embora contenha erro a declaração original quanto ao valor total a restituir, tinha direito a alguma restituição, razão pela qual requereu a revisão do lançamento.

11. Assim, para atender o pedido do impugnante, este relator analisou os documentos constantes dos autos.

12. Das cópias de declarações juntadas pelo Órgão preparador se verifica que o declarante dividiu em duas parcelas o valor de seus rendimentos. A metade, aproximadamente, consta em uma das declarações como tributáveis e na outra como isentos, porém, não há nos autos nenhum comprovante de tal isenção. Aliás, nem mesmo na impugnação há manifestação a respeito, fato que demonstra que o erro em foco foi do declarante e não da União, como se afirma na impugnação.

13. Com o programa oficial de preenchimento da DIRPF/2003 e os dados extraídos dos comprovantes de rendimentos existentes na base de dados da Receita Federal foi procedida a uma simulação de declaração, sendo apurado um valor de Imposto a Restituir de R\$ 161,02, fls. 22, fato que demonstra caber razão ao impugnante ao afirmar que tinha direito a alguma restituição.

14. Assim, subtraindo esse valor da importância a ser devolvida constante da NL, R\$ 1.019,50, remanesce o valor de R\$ 858,48 de imposto restituído a ser devolvido.

15. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial do lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir com os devidos acréscimos legais, porém, com o novo valor da Restituição Indevida a Devolver, que passou de R\$ 1.019,50 para R\$ 858,48.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para reduzir a exigência de devolução de restituição recebida pelo contribuinte, de R\$ 1.019,50 para R\$ 858,48.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42 onde, em síntese, alega que a DRJ em seu cálculo não considerou o desconto das despesas com plano de saúde a que teria direito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.978 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.002349/2006-00

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Observa-se que consta dos autos uma primeira intimação por edital, e posteriormente uma segunda intimação por via postal com AR, essa última atendida tempestivamente pelo recorrente.

Em breve recapitulação dos fatos, o contribuinte transmitiu declaração original do exercício de 2003, no modelo simplificado, na qual declara rendimentos tributáveis e correspondente imposto retido na fonte, resultando em uma restituição de R\$ 1.019,50, que lhe fora paga. Posteriormente, o contribuinte transmitiu declaração retificadora na qual somente informa rendimentos isentos, sem apurar imposto a pagar ou a restituir. Com base na declaração válida, que é a retificadora, que substitui integralmente a original, o Fisco lançou o valor da restituição total a ser devolvida.

Em sede de julgamento da impugnação, DRJ entendeu, corretamente, por bem da verdade material comprovada de plano pelas informações internas disponíveis nos sistemas da Receita Federal (DIRF das fontes pagadoras), por recalcular o ajuste anual do contribuinte, conforme demonstrativo de fl. 25, resultando em um imposto a restituir de R\$ 161,02. Assim sendo, determinou a devolução da diferença de R\$ 858,48 já restituídos.

Em recurso voluntário o recorrente pleiteia a dedução de despesas que teria tido com plano de saúde, descontadas pela empresa empregadora, desconsideradas pelo julgador ad quo.

De fato, na DIRF da fonte pagadora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fl. 20, foi informado para o beneficiário (contribuinte) o valor anual de R\$ 2.219,15 na rubrica “deduções”, sem especificação de sua natureza. Entretanto, ainda que o citado valor se refira a pagamento de plano de saúde, o recorrente não faz jus a sua utilização como dedução em sua DAA. Isso porque optou pela utilização do modelo simplificado, no qual o desconto padrão substitui todas as possíveis deduções, sem necessidade de comprovação. Da análise da simulação feita pela DRJ, de fl. 25, verifica-se que aquele julgador já considerou nos cálculos o desconto simplificado de R\$ 4.604,80.

Desta forma, voto pela manutenção da decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para manter integralmente o acórdão da DRJ recorrido.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.978 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.002349/2006-00